



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 11/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 16.01.20, pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo atraso de 7 (sete) dias no envio do documento **Informe CBGC/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº204/19, de 30.12.19 (0918932).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0918904):

- a) “preliminarmente, o art. 9º no seu inciso II da Lei nº 6.385/1976, utilizado como fundamentação para a aplicação da penalidade no Ofício em referência, prevê a possibilidade da CVM intimar a Companhia a prestar informações e esclarecimentos sobre seus atos”;
- b) “apesar de estar previsto em lei, a CVM não intimou o Banco a prestar esclarecimentos sobre o atraso na entrega do Informe CBGC, tendo aplicado diretamente a penalidade”;
- c) “no que tange ao caso objeto do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 204/19, observamos ter ocorrido um atraso na entrega do Informe CBGC/2019 de apenas 7 (sete) dias, tendo sido uma questão pontual, incomum no histórico de atuação do Basa junto à CVM”;
- d) “o Banco da Amazônia esclarece que preza pela transparência e pelas boas práticas de governança corporativa, atendendo, de forma rigorosa, a todas as normas de regulação e autoregulação a que se submete, sempre em prol do melhor atendimento aos seus acionistas, investidores e ao mercado em geral”;
- e) “a Instituição sempre observou as normas relativas à divulgação de informações, podendo ser observado no nosso histórico de publicações junto ao sistema da CVM”;
- f) “a publicação do Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa passou a ser exigido, para companhia abertas e registradas na categoria A, no ano de 2019, tendo sido o primeiro ano que o Banco da Amazônia o divulgou ao mercado”;
- g) “a equipe de Relações com Investidores (RI) do Banco da Amazônia passou por uma reformulação no início de 2019, contando com número reduzido de colaboradores e está em processo de treinamento e especialização”;
- h) “por se tratar de procedimento novo, com a primeira obrigatoriedade no ano passado, a nova equipe de RI do Banco ainda não tinha, nos seus processos, a rotina de preenchimento das informações relativas ao CBGC”;
- i) “vale ressaltar a busca constante da companhia em aprimorar seus processos, produtos e rotinas em prol da maior maturidade da área de Relações com Investidores e de Governança. Nesse sentido, o Banco colocou no programa de capacitação de seu Diretores, cursos de governança corporativa do IBGC, onde os mesmos puderam estudar e discutir as recomendações do CBGC”;

j) “dessa forma, considerando que o atraso em questão é um fato incomum no histórico do Banco da Amazônia, que sempre preza pela conformidade de seus atos juntos as normas da CVM, que ocorreu uma falha pontual, solicitamos a revisão da decisão proferida com a consequente reavaliação da sanção aplicada”.

Entendimento

3. O **Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa**, nos termos do § 1º do art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósitos de ações em bolsa de valores em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o seu Informe CBGC, ainda que, segundo a Recorrente, sua equipe de Relações com Investidores tenha passado “por uma reformulação no início de 2019, contando com número reduzido de colaboradores” e esteja “em processo de treinamento e especialização”.

5. Ademais, **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.08.19 (0918932), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 - versão 2 - encaminhado em 01.02.19 - 0924912); e (ii) o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. encaminhou o Informe sobre o Código de Governança Corporativa (Informe CBGC/19) apenas em **09.08.19** (0924911).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 28/01/2020, às 15:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/01/2020, às 18:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/01/2020, às 19:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0924921** e o código CRC **566663D2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0924921** and the "Código CRC" **566663D2**.*